

A. I. N º - 100107.0026/04-5
AUTUADO - DURAN O SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA (EPP)
AUTUANTE - ILMA MORAIS FERREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTEXNET - 31.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0328/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. A comunicação do extravio de notas fiscais juntamente com o pedido de baixa não configura espontaneidade, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, impõe ao autuado, inscrito na condição normal, multa no valor de R\$ 4.600,00, decorrente de ter deixado de apresentar 999 notas fiscais, embora regularmente intimado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 13 e 14), na qual não contestou o cerne da autuação, posto que os documentos aludidos foram extraviados, solicitando que a multa seja cancelada ou reduzida para R\$ 460,00, considerando não ter havido dolo, fraude ou simulação e a existência de dúvida quanto à caracterização da infração, revelada através da comunicação do autuado à SEFAZ/BA (fl. 15), em 05/12/2003, de que as notas fiscais em tela não seriam mais utilizadas em razão do mencionado extravio. Alegou que a redação da lei não é explícita quanto à sanção ser por nota fiscal ou jogo de notas fiscais, já que a lei menciona documento, o que, no seu entendimento, pode significar tanto um talão, quanto uma nota fiscal ou uma via da nota fiscal e informou que está em precária situação econômica, devido a furtos cometidos por um ex-funcionário em valor equivalente a meses de faturamento, conforme demonstrativo de faturamento e certidão policial anexados (fls. 16 e 17).

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 21), afirmou que não houve contestação do autuado e que suas argumentações, a interpretação do artigo referente à sanção aplicada, com a sugestão de redução da multa, a falta de intenção para o extravio das notas fiscais e a situação econômica do autuado, fogem à sua competência no que se refere à fiscalização propriamente dita.

VOTO

O presente processo impõe multa ao autuado pela falta de apresentação de 999 notas fiscais, embora tenha sido regularmente intimado.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, afirmou que os aludidos documentos foram extraviados. Contudo, requereu o cancelamento ou redução da multa imposta, alegando que informou que as notas fiscais em comento não seriam mais utilizadas através de comunicação a SEFAZ/BA, que a redação da lei não é clara quanto à quantificação da sanção ser efetuada por nota fiscal, talão ou via de nota fiscal e que está em precária situação econômica.

Constatou que o autuado efetuou comunicação, por ocasião do pedido de baixa de sua inscrição cadastral, informando que as notas fiscais foram extraviadas (fls. 05 e 15). Entendo, porém, que esta comunicação não se configura em denúncia espontânea, já que é exigida a entrega de todos

os documentos fiscais para se requerer a baixa da inscrição cadastral, de acordo com o art. 169, § 2º do RICMS/97.

Ressalto que a multa foi imposta corretamente, pois foi atribuída pelo seu valor máximo, de R\$ 4.600,00 para os contribuintes inscritos no regime normal, estabelecido pelo art. 42, XIX, “a” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, já que o valor ali previsto de R\$ 5,00 por documento extraviado quando multiplicado pela quantidade total de documentos resulta em uma multa de R\$ 4.995,00.

Esclareço não haver dúvida de que a lei trata de nota fiscal quando estabelece o valor da penalidade por documento, já que não posso conceber que as várias vias de uma nota fiscal fossem entendidas como documentos diferentes nem que um talão de notas fiscais fosse considerado um único documento, principalmente porque cada nota fiscal, com todas as suas vias, serve para acobertar uma única operação.

Em relação à solicitação do autuado pelo cancelamento ou redução da multa, não verifico nos autos a prova de que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo, conforme exige o art. 158 do RPAF/99. Assim, não acolho o referido pedido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **100107.0026/04-5**, lavrado contra **DURAN O SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIX da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR